

EMENDA (RELATOR) Nº 6

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 25.**

§ 1º Pelo período em que vigorarem as penalidades previstas nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não poderá participar de nova licitação nem assinar novo contrato com a Administração Pública:

I – controlador, administrador, diretor ou gerente de pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

II – pessoa jurídica:

a) na qual haja:

1) controlador, administrador, diretor ou gerente que tenha exercido uma dessas funções em pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

2) controlador, administrador, diretor ou gerente que seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de quem tenha exercido uma dessas funções em pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

b) que tenha incorporado pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

c) resultante de fusão ou cisão que envolveu pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União e os seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios poderão declarar inidôneos para licitar e contratar com a Administração Pública, por até cinco anos, os contratados que não cumprirem obrigação contratual.”

Sala da Comissão,

Senador TOMÁS CORREIA, Relator